



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

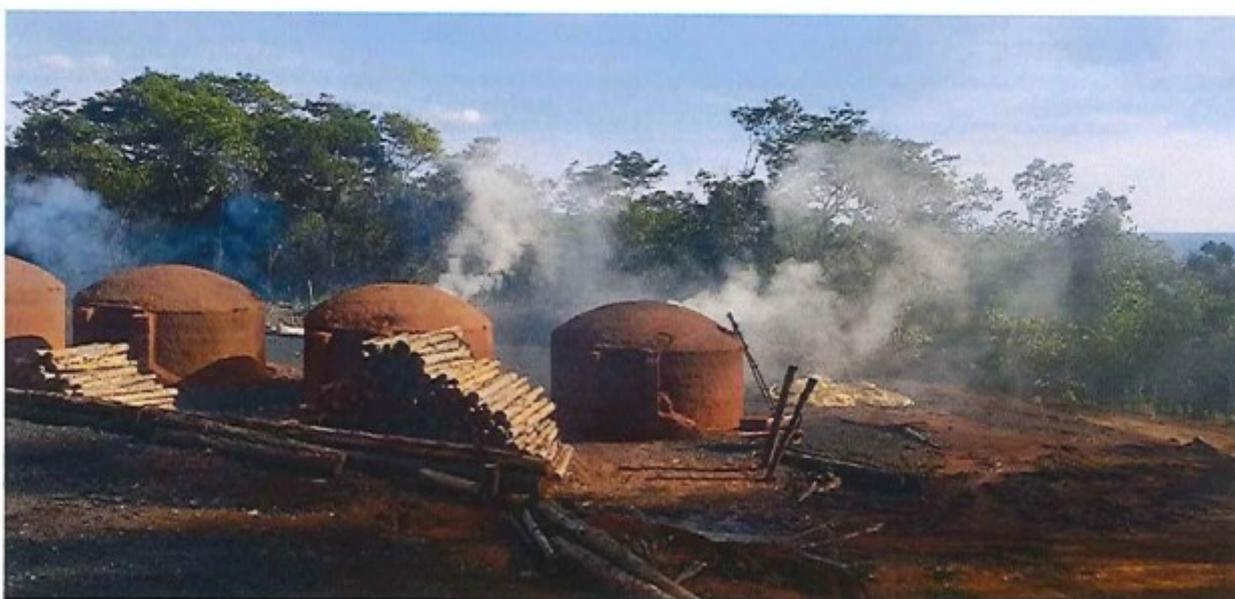
**FAZENDA RIBEIRÃO DAS PIABANHAS**



CPF  
CEI



**PERÍODO**  
11/02/2019 a 15/03/2019



**LOCAL:** Rancharia / Zona Rural de Grão Mogol - MG

**ATIVIDADE:** Produção de Carvão Vegetal de Floresta Plantada - Carvoaria



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR .....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	6
4. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	7
5. DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE .	9
6. DA DEGRADÂNCIA EM RAZÃO DO ALOJAMENTO .....	10
6.1. Do Descumprimento de Itens de Conforto e Higiene .....	13
6.2. Do Não Fornecimento de Água Potável.....	20
7. DAS IRREGULARIDADES NO REGISTRO E JORNADA DE TRABALHO .....	22
7.1. Da Falta de Registro de Empregados.....	22
8. DA NÃO CONCESSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO .....	23
9. DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE.....	24
9.1. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros .....	24
9.2. Da Falta de Vacina Antitetânica .....	24
10. DA SUBMISSÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS .....	24
11. CONCLUSÃO.....	25



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## ANEXOS

I -	Notificações para Apresentação de Documentos (NAD) e Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	A001 a A004
II -	Documentos Relativos ao Empregador – CEI e Inscrição Estadual de Produtor Rural	A005 a A007
III -	Contrato de Comodato da Área e de Parceria para Exploração da Floresta	A008 a A015
IV -	Documentos da Fazenda – Planta Topográfica, Inventário Florestal e Declaração de Colheita e Comercialização	A016 a A019
V -	Contrato de Locação de Veículo	A020 a A022
VI -	Termos de Declaração	A023 a A031
VII -	Planilha de Cálculos Rescisórios	A032 a A033
VIII -	Registro de Empregado sob Ação Fiscal	A034 a A036
IX -	Documentos Rescisórios - TRCT / Quitação	A037 a A043
X -	Guias FGTS Rescisório	A044 a A051
XI -	Guias de FGTS Mensal Regularizado	A052 a A061
XII -	Encaminhamento de Requerimentos de Guias de Seguro Desemprego	A062 a A066
XIII -	Relação e Cópias de Autos de Infração	A067 a A099
XIV -	Cópia do Documento de Envio do Relatório ao Autuado	A100 a A101



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

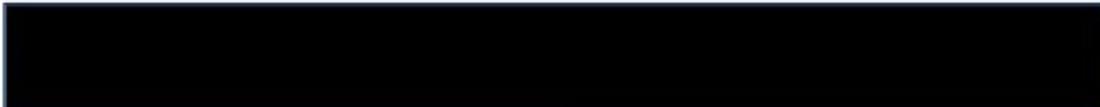
## EQUIPE

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**



**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - MONTES CLAROS/MG**

**Dia 12/02/2019**





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## DO RELATÓRIO

**PERÍODO DA AÇÃO:** 11 a 22/02/2019

**LOCAL DA INSPEÇÃO:** FAZENDA RIBEIRÃO DAS PIABANHAS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1.1.EMPREGADOR: [REDAZIDA]

CPF [REDAZIDA]

CEI [REDAZIDA]

CNAE: 0210-1/08 – Produção de Carvão Vegetal - Florestas Plantas

**ENDEREÇO DO LOCAL FISCALIZADO:** Estrada Vale das Cancelas/Barragem de Irapé  
– km 45, à direita - Zona Rural de Grão Mogol - MG - CEP 39.570-000

**ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:** [REDAZIDA]

**COORD. GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO:** 16°38'17.7"S /  
42°39'38.1"W

### 2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Registrados durante ação fiscal	02
Empregados em condição análoga à de escravo	03
Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Valor bruto das rescisões contratuais	<b>R\$ 9.999,97</b>
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	<b>R\$ 9.790,84</b>
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	<b>R\$ 3.361,84</b>
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	<b>10</b>
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	<b>01</b>
Constatado tráfico de pessoas	<b>NÃO</b>

### 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	<b>Nº AI</b>	<b>EMENTA</b>	<b>DESCRIÇÃO DA EMENTA</b>	<b>ARTIGO</b>
<b>1</b>	216772958	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	(Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
<b>2</b>	216791120	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>3</b>	216791219	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
<b>4</b>	216791324	1310372	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

	Nº AI	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	ARTIGO
5	216791731	1310011	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
6	216791758	1314750	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
7	216791766	1310410	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
8	216791774	1313789	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	(Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
9	216796342	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
10	2161796504	0000361	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	(Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

#### 4. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 11/02/2019, com o deslocamento da equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais - SRT/MG, em direção à cidade de Montes Claros/MG, com o acompanhamento de membro do Ministério Público do Trabalho e agentes da Polícia Rodoviária Federal a partir do início dos trabalhos de campo.

A fiscalização consta no planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG, e foi solicitada por meio do Ofício/PRT 3/Montes Claros/Nº 8063.2018, cuja referência é o Inquérito Civil Nº 000359.2018.03.005/5, para averiguação dos seguintes temas: condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, EPI e EPC – Equipamentos de Proteção Individual ou Coletivo, trabalho infantil, anotação de CTPS e de registro de empregados, em empresa com atividade de carvoaria denominada [REDAZIDA], situada no município de Grão Mogol/MG.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Através das indicações do referido ofício, procederam-se as investigações, verificando a existência de várias carvoarias na região, dificultando a localização exata do local, sendo que no dia da inspeção a equipe rodou pelas florestas de eucalipto por muitas horas, tendo inclusive realizado outra inspeção pela manhã, vez que foi levada, pela imprecisão das informações obtidas nas redondezas, até uma carvoaria com características semelhantes, que também mereceu a ação da Auditoria Fiscal do Trabalho, relatada em documento específico.

A inspeção no local foi realizada no dia 12/02/2019, sendo o mesmo identificado como parte da Fazenda Ribeirão das Piabanhas, na localidade denominada Rancharia, estando a carvoaria situada na estrada Vale das Cancelas/Barragem de Irapé (Rodovia Joel Mares) - km 45, à direita - Zona Rural de Grão Mogol, nas Coordenadas Geográficas 16°38'17.7"S / 42°39'38.1"W.

Em razão do tempo necessário para sua localização, a equipe de fiscalização somente chegou à carvoaria por volta de 16:30 hs, quando as tarefas do dia já haviam sido concluídas, e não havia mais nenhum trabalhador em atividade nos fornos. Tal fato não impediu que a ação fiscal se desenvolvesse, sendo encontrada no local uma bateria com 33 (trinta e três) fornos de carvoejamento, onde se apurou que trabalhavam 4 trabalhadores.

Foi inspecionada também uma edificação nas imediações da carvoaria, que era utilizada para alojamento de trabalhadores, e nela estavam instaladas, ainda, duas pessoas que não trabalhavam no local. Ali estavam alojados 3 (três) trabalhadores, sendo (1) um casal - esposo e esposa - e (1) um terceiro trabalhador solteiro que não pertencia ao núcleo familiar dos demais ocupantes. Todos os trabalhadores prestaram depoimento à Auditoria Fiscal do Trabalho.

Nas entrevistas, o Sr. [REDACTED] (e não [REDACTED] como na informação inicial), foi apontado como empregador e responsável pela carvoaria, embora não fosse o proprietário da fazenda. Apurando que a propriedade pertencia a um terceiro, o coordenador da equipe de fiscalização fez contato telefônico com o Sr. [REDACTED] que confirmou ser o responsável pela carvoaria e pelos trabalhadores que nela laboravam, informando ainda que firmou contrato de parceria com o Sr. [REDACTED] e sua esposa, proprietários das terras onde se localizava a carvoaria e a floresta de eucalipto explorada.

Após a análise da situação encontrada, a equipe de fiscalização entendeu que as condições do alojamento a que estavam expostos os trabalhadores as caracterizavam como degradantes, submetendo os trabalhadores à condição análoga à de escravos, pelas razões expostas no decorrer deste relatório, consignadas também no Auto de infração nº 21.677.295-8 (*Anexo XIII, páginas A069 a A074*).

Tal constatação ensejou a lavratura do Termo de Notificação Nº 022314120219/004, em nome de [REDACTED] para Apresentação de Documentos no dia 15/02/2019, às 09:00 hs, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG (*Anexo I, página 002*). Ato contínuo, expediu-se também a Notificação Nº 022314120119/002, exigindo a imediata paralisação das atividades dos três trabalhadores alojados, e a regularização do contrato de trabalho da cozinheira e do motorista de caminhão, que trabalhavam sem registro em CTPS, bem como o pagamento das rescisões contratuais no dia 18/02/2019, mediante assistência da Fiscalização do Trabalho (*Anexo I, página A003*). Para dirimir qualquer dúvida quanto a responsabilidade trabalhista, o Sr. [REDACTED] também foi notificado através da Notificação Nº 022314130219/001 (*Anexo I, página A004*), para apresentar o documento de propriedade da terra e o contrato de parceria firmado com o Sr. [REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia marcado para a apresentação dos documentos, 15/02/2019, ambos compareceram à Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, em cumprimento às notificações citadas.

Da análise dos documentos apresentados, inclusive contratos firmados entre o proprietário da terra e o Sr. [REDACTED], (descritos no item seguinte e Anexo III, página A009 a A015), dos depoimentos colhidos e tendo em vista o contrato realidade, sem afastar a responsabilidade subsidiária que recai sobre o parceiro, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o Sr. [REDACTED] era o real empregador e responsável pelas condições degradantes de alojamento a que estavam sujeitos os trabalhadores alcançados pela fiscalização na carvoaria.

Ficou acordado que a rescisão contratual dos três trabalhadores, vítimas de condições análogas às de escravos, seria no dia 20/02/2019, naquele mesmo local, sede da Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros. Na oportunidade foi entregue ao empregador uma planilha com os cálculos realizados pelos auditores fiscais (Anexo VII, página A033), com os quais houve a concordância do autuado, e procedidas as orientações quanto às demais providências necessárias ao desligamento dos obreiros, tais como realização de exames médicos e recolhimentos de FGTS devido.

A ação fiscal continuou nos dias seguintes, com a elaboração dos autos de infração, preenchimento de guias de seguro desemprego e demais tratativas com o contratante e seus representantes.

No dia 20/02/2019, na sede da GRT Montes Claros, foram apresentados os registros dos dois trabalhadores que estavam em situação irregular. Também foi realizada a quitação dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (Anexo IX, páginas A037 a A043), com o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores resgatados, sendo entregues as guias para o exercício do direito ao Seguro Desemprego (Anexo VII, páginas A063 a A066), sob assistência dos Auditores Fiscais do Trabalho. Também foi conferido o recolhimento do FGTS, tanto o mensal – que foi recolhido em atraso (Anexo XI, páginas A053 a A061), quanto o rescisório (Anexo X, páginas A045 a A051).

O valor bruto das verbas pagas aos trabalhadores, sem os descontos referentes a INSS e IR foi de R\$ 9.999,97 (nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos). A empresa recolheu o FGTS e a Contribuição Rescisória devidos em razão desses contratos, cujos valores somaram R\$ 3.361,84 (três mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

No mesmo dia foram entregues ao empregador os Autos de Infração (Anexo XIII, páginas A067 a A099), e a NCRE – Notificação para Comprovação de Registro de Empregados (Anexo XIII, página A093), para regularização do CAGED, a qual não foi cumprida tempestivamente.

## **5. DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE OS ENVOLVIDOS NA ATIVIDADE**

Dentre os documentos apresentados durante a ação fiscal constam cópias de dois contratos firmados entre os proprietários da floresta e o empregador.

O primeiro, denominado “CONTRATO PARTICULAR DE COMODATO” (Anexo III, páginas A009 a A011), que na verdade trata-se de um arrendamento da área, tem como objeto “a exploração de 83,23 hectares de floresta plantada com espécie eucalipto, conforme liberação do Instituto Estadual de Florestas”. Nele toda a responsabilidade quanto à produção do carvão – acessos ao local, construção de fornos, corte e transporte da madeira – bem como



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

quaisquer procedimentos legais, relativos à proteção ambiental, obrigações trabalhistas, licenciamentos e pagamentos de impostos e taxas para a consecução da atividade, fica a cargo do Arrendante. Constatam como arrendatário o Sr. [REDACTED] e como arrendante o Sr. [REDACTED].

No segundo contrato, denominado “CONTRATO DE PARCERIA DE EXPLORAÇÃO DE FLORESTA E PRODUÇÃO/ENTREGA DE CARVÃO” (*Anexo III, páginas A012 a A014*), constam como parceiros proprietários os mesmos signatários do instrumento citado no parágrafo anterior, porém com a inclusão das esposas dos contratantes: juntamente com o Sr. [REDACTED] - como “Prominentes Parceiros Proprietários” e, juntamente com o Sr. [REDACTED] sua esposa, a Sra. [REDACTED] - como “Prominentes Parceiros Exploradores”. As cláusulas, embora um tanto desordenadas, confundindo objeto com obrigações, deixam evidente o acordo feito na negociação: trata sobre as condições quanto ao trato da floresta antes de após o corte da madeira; a vinculação do já citado Contrato de Comodato; a forma de divisão dos custos de construção dos fornos e do transporte do carvão ao comprador; a forma de divisão do resultado financeiro do empreendimento. Inclui também a transferência da posse da floresta aos parceiros exploradores, a partir da data da “efetiva entrega” da área aos mesmos, através da qual são transferidas também todos os custos nele listadas, tais como impostos, taxas, contratação de pessoal, encargos e responsabilidades trabalhistas, alojamento e cantina.

Os dois contratos têm a mesma data de assinatura em 04 de maio de 2018, com validade de 12 meses.

O Sr. [REDACTED] é inscrito como Produtor Rural na Receita Federal, mediante a matrícula CEI [REDACTED] e na Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais com a inscrição estadual nº 001528386.01-32, estando apto para exercer a atividade que exercia na propriedade por ele arrendada, razão pela qual, sob o manto do contrato realidade firmado com os trabalhadores, a fiscalização concluiu ser ele o empregador responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do empreendimento.

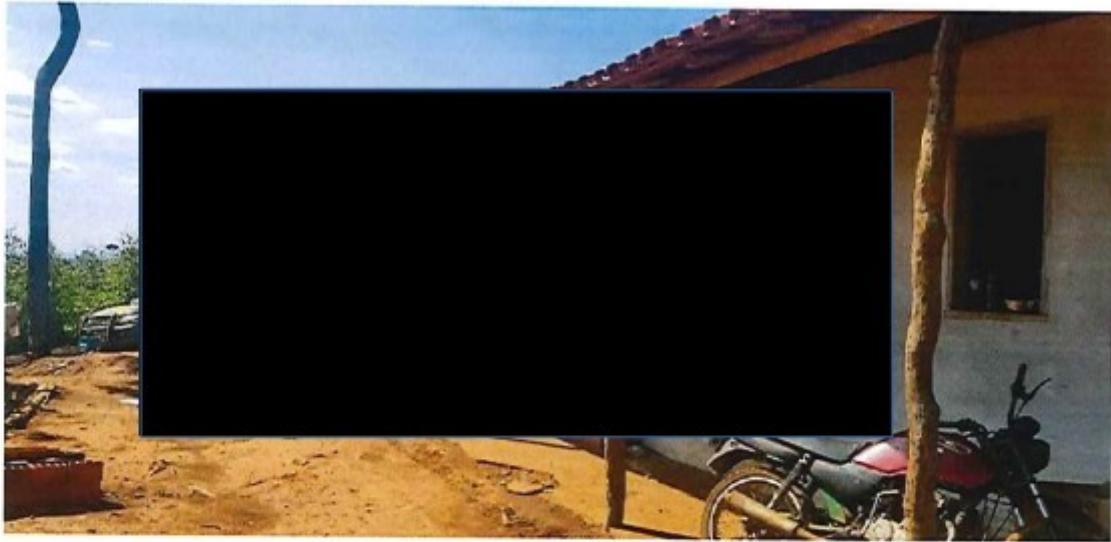
## **6. DA DEGRADÂNCIA EM RAZÃO DO ALOJAMENTO**

A única edificação existente no local, localizada a cerca de 50 (cinquenta) metros do pátio onde se encontravam os fornos, era utilizada como alojamento de trabalhadores da carvoaria, embora tenham sido encontrados no local outras pessoas que não trabalhavam na carvoaria.

Era uma edificação construída em alvenaria, com telhado estruturado em madeira e coberto com telhas de barro, sem forro. Nela haviam quatro quartos (aproximadamente 9 m<sup>2</sup> cada), uma cozinha (aproximadamente 20 m<sup>2</sup>) e um banheiro (aproximadamente 6 m<sup>2</sup>). Nas duas laterais longitudinais haviam varandas, de aproximadamente um metro e meio de largura, que acompanhava toda a extensão lateral. A cobertura de cada uma das varandas era sustentada por 5 pilares de madeira. O piso era de cimento liso em todos os cômodos e as paredes eram rebocadas e caiadas. Todos os cômodos tinham portas e janelas de madeira, fabricadas artesanalmente.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Alojamento dos trabalhadores - vista lateral**

Os trabalhadores afirmaram que o empregador entregou os cômodos vazios, sem fornecer nada, nem energia elétrica estava disponível, situação narrada também no depoimento de [REDACTED], que trabalhava como cozinheira no alojamento: *“Que quando chegaram já tinha a casa e foram alojados nela; Que dentro não tinha nada e nada foi fornecido, além de algumas vasilhas na cozinha, botijão e fogão; Que não tem energia elétrica nem geladeira; Que o banho é frio; (...)”*.

Na cozinha haviam dois fogões, um que utilizava lenha e outro que utilizava gás (GLP) como combustível. Também existia ali uma pia, um armário com prateleiras (sem portas), para guarda de utensílios diversos e alimentos não perecíveis, uma bancada para preparo de alimentos, onde havia um filtro de barro, e um banco de madeira. Não havia geladeira ou outro tipo de eletrodoméstico neste espaço, nem em qualquer outro da edificação.



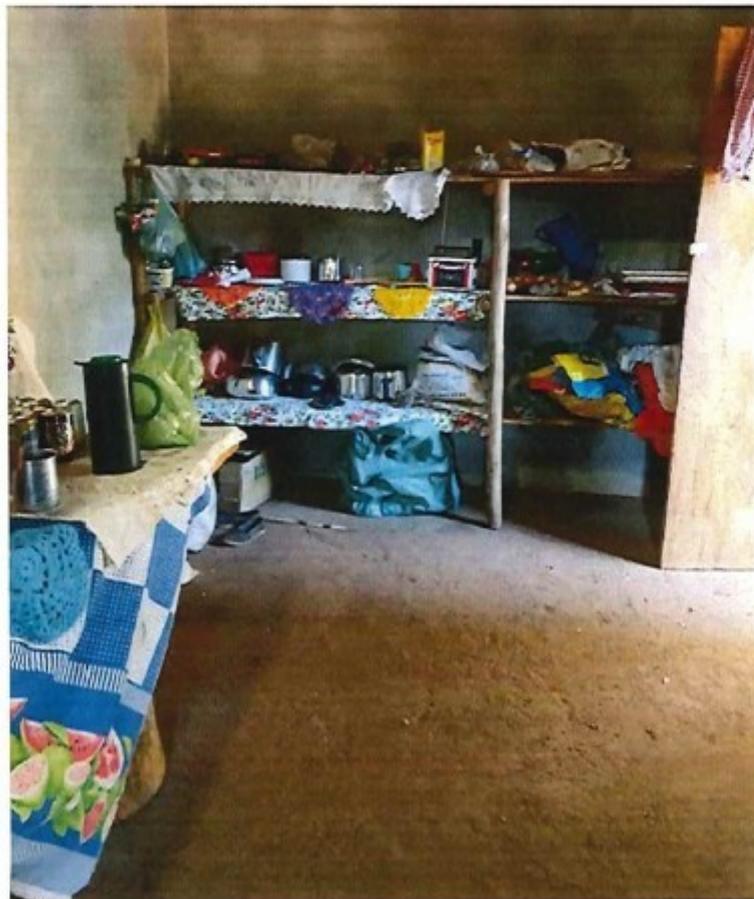
**Cozinha - Fogão a gás e pia**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Cozinha - fogão a lenha**



**Inexistência de armários com portas**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 6.1. Do Descumprimento de Itens de Conforto e Higiene

Como se percebeu, através dos relatos e da constatação “in loco”, este alojamento não contava com condições mínimas de digna permanência dos obreiros, não lhes sendo garantidas os mais simples itens de conforto e higiene, adequados à suas atividades laborais, pelas razões expostas a seguir, objeto também do auto de infração nº 21.679.173-1 (*Anexo XIII, páginas A081 e A082*), além das penalidades específicas:

a) Inspeccionando os quartos utilizados pelos trabalhadores constatou-se que não eram fornecidas camas nem colchões para uso dos empregados. Alguns traziam os próprios colchões, e para dormir os dispunham diretamente sobre o piso, sem interposição de cama. Os dormitórios também não eram equipados com armários individuais para guarda de pertences pessoais dos trabalhadores.

Os fatos vem relatados em trechos de todos os depoimentos colhidos durante a ação fiscal, como no do próprio empregador, [REDACTED] "(...) *QUE no alojamento foi fornecido um colchão de solteiro para o [REDACTED], entretanto não o usa, já que o trabalhador levou um colchão de casal para dormir com a companheira; QUE para o [REDACTED] não forneceu nada, tudo que está no quarto do [REDACTED] pertence ao próprio trabalhador; (...)*" (*Anexo VI, página A25*). A mesma situação vem narrada por [REDACTED] carbonizador (*Anexo VI, página A28*): "(...) *Que no dia 2 de setembro, veio com a esposa para a carvoaria, onde ficou alojado; Que o Sr. [REDACTED] transportou, juntamente com sua esposa e mudança; Que o empregador não forneceu colchão, cama, armário, roupa de cama; Que trouxe seu colchão e roupa de cama; Que no alojamento já tinha 1 trabalhador alojado; Que ficaram em alojamento coletivo; Que o alojamento tem 4 quartos, um banheiro e uma cozinha; Que o patrão não forneceu cama e dorme em colchão no chão; Que não tem energia elétrica e tomam banho frio; (...)* Que não existem armários e seus pertences ficam em bolsas ou dependurados dentro do quarto; (...)". Da mesma forma relatou [REDACTED] motorista de caminhão: "(...) *Que dorme sozinho no quarto, que o colchão foi cedido pelo empregador, mas as roupas de cama não; Que não tem armários no quarto; Que o fogão e o botijão que estão dentro do alojamento são de sua propriedade; (...)*" (*Anexo IV, página A026*). A infração está consignada no auto de infração nº 21.679.173-1 (*Anexo XIII, página A077*).



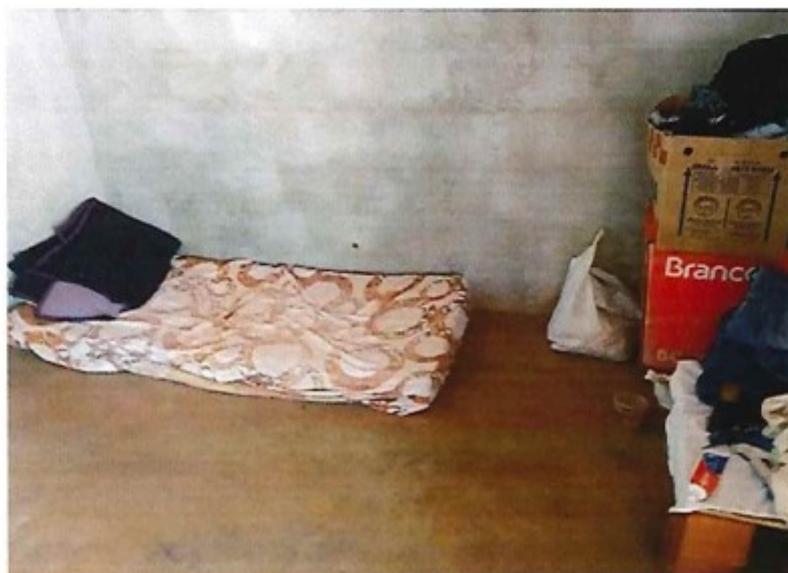
**Quarto 1 - sem camas e armários**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Quarto 1 - sem camas e armários**



**Quarto 2 - sem camas e armários**

b) No quarto ocupado pelo Sr. [REDACTED] estava instalado um fogão a gás, o que não é permitido pela legislação vigente em alojamentos de trabalhadores, além de utensílios de cozinha, alimentos não perecíveis e um varal para secagem de roupa, outro para



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

dependurar carnes que ele mesmo preparava, no método denominado na região como “cura no sal e no sereno”. O trabalhador informou que preparava suas próprias refeições no quarto, o que o expõe ao risco de um botijão de gás no quarto onde dorme o trabalhador. Tal constatação ensejou a lavratura do auto de infração nº 21.679.177-4 (*Anexo XIII, páginas A087 e A088*).



**Inexistência de armários - pertences espalhados pelo chão, dependurados nas paredes e ajeitados em caixas improvisadas**



**Quarto do motorista de caminhão – sem camas e armários e carnes dependuradas**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

c) Na cozinha não existiam armários com portas, de tal forma que se pudesse garantir a integridade dos alimentos ali estocados, bem como sua proteção contra o ataque de roedores e insetos. A falta de armários para a guarda de alimentos também afeta as situações em que o trabalhador deseja guardar algum gênero alimentício em seu quarto, o que os levava a dependurar as sacolas nas paredes para evitar o ataque de animais.



**Prateleiras da cozinha – alimentos desprotegidos**

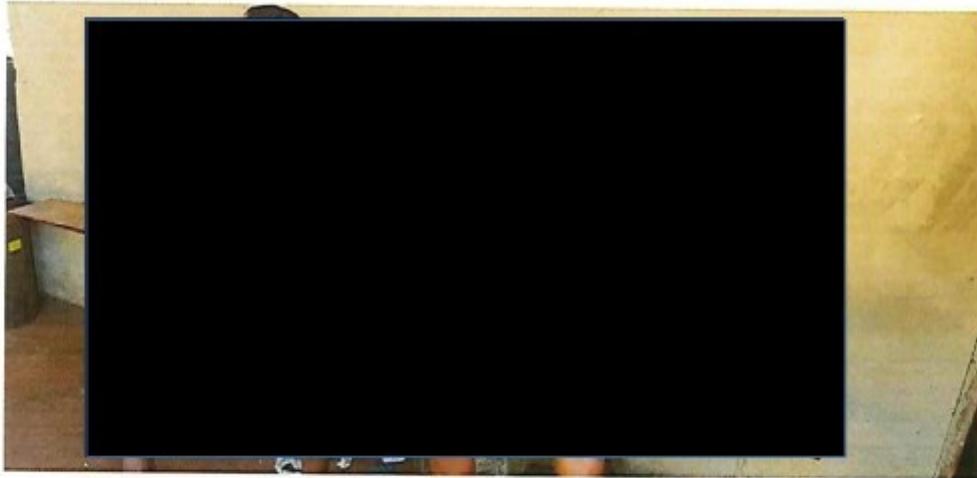


**Gêneros alimentícios dependurados no quarto do trabalhador**

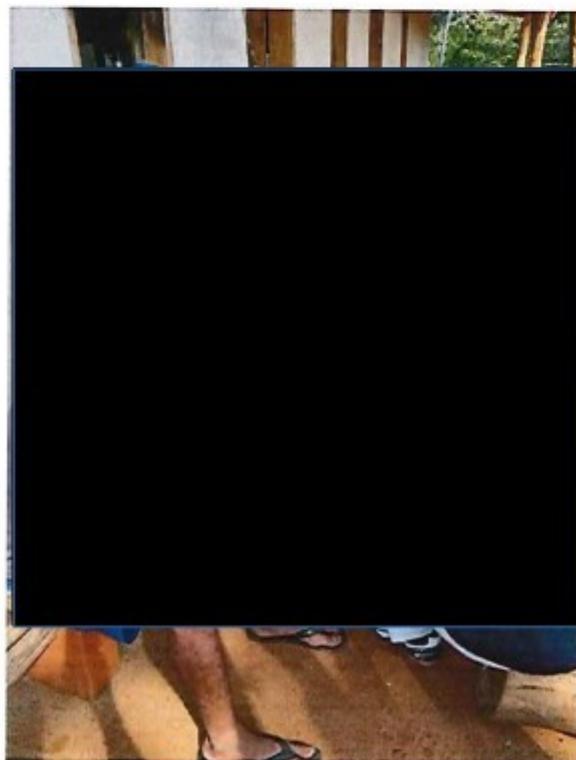


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

d) Não havia local destinado para a tomada de refeições, que eram preparadas pela Sra. [REDACTED] cozinheira. Durante as refeições os trabalhadores buscavam um local, geralmente nas varandas laterais, onde se assentavam em tocos ou bancos de madeira improvisados, construídos artesanalmente, comendo com os pratos nas mãos, como narrado no auto de infração nº 21.679.112-0 (*Anexo XIII, página A075*).



**Bancos utilizados para as refeições**

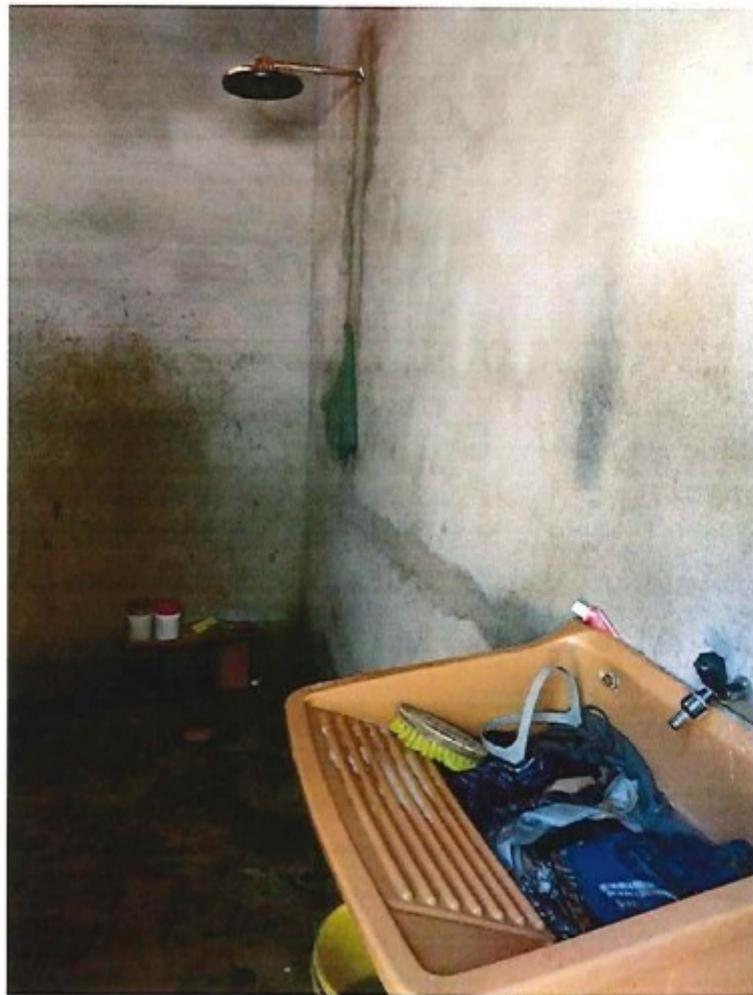


**Bancos utilizados para as refeições**



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

c) Na edificação havia uma única instalação sanitária, que era utilizada pela família e pelo outro trabalhador que ali se alojava, equipada com um chuveiro, um vaso sanitário sem assento anatômico e um tanque para lavagem de roupas. Não havia lavatório, nem fornecimento de papel higiênico. Os dejetos eram direcionados para fossa próxima à residência. Cada trabalhador lavava sua própria roupa.

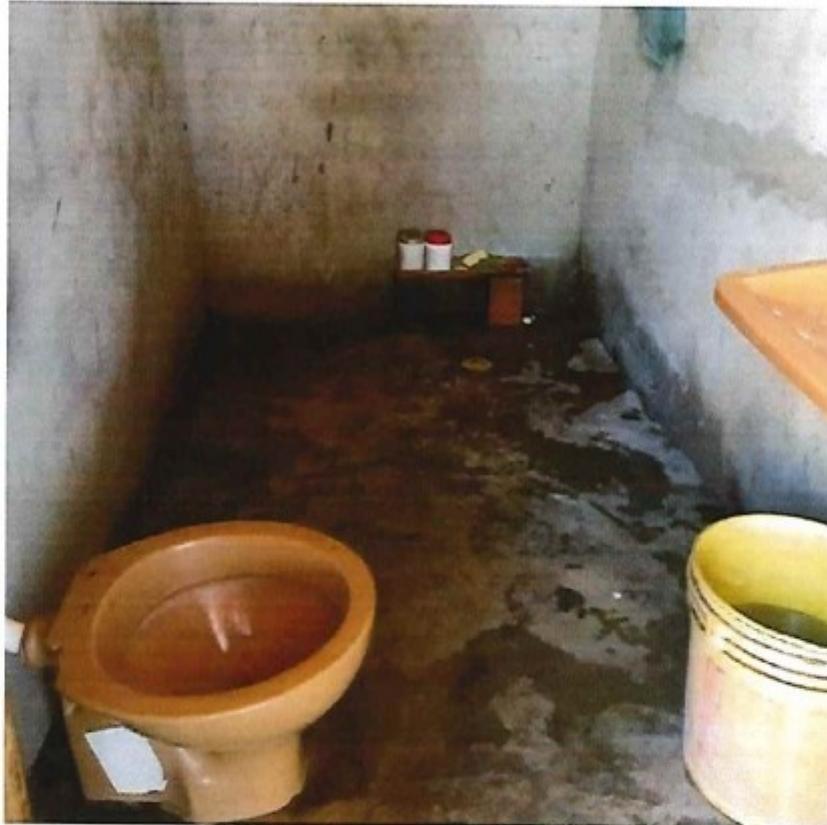


**Instalação Sanitária**

Tanque era utilizado para lavar roupas e como lavatório e chuveiro só com água fria



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Instalação Sanitária**  
**Vaso sem assento anatômico e sem papel higiênico**

f) Não havia fornecimento de energia elétrica no local. Assim, à noite eles tinham de utilizar uma lâmparina à base de óleo para iluminação e para o lazer contavam apenas com rádios de pilha. Pela mesma razão todos tinham de tomar banho frio ou esquentar a água na panela.

g) Como eram os próprios trabalhadores que faziam a limpeza dos quartos e da área externa, percebeu-se que, embora nos quartos houvesse alguma preocupação na manutenção da higiene e organização, o mesmo não se notava nas áreas externas, que se encontravam fora de padrões adequados de limpeza, inclusive com pneus que podem acumular água de chuva e causar proliferação de doenças.



Área externa com sujeira acumulada

## 6.2. Do Não Fornecimento de Água Potável

Além de todas as irregularidades já relatadas em relação ao alojamento, os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que o empregador não disponibiliza água potável e fresca aos seus empregados, nem nas frentes de trabalho e nem no alojamento. A água utilizada para todos os fins no estabelecimento rural era captada em afloramento natural de água em local próximo. A água captada era direcionada por gravidade para uma caixa d'água e dessa era bombeada para uma segunda caixa, instalada no pátio da carvoaria. Dali era conduzida por mangueiras, também por gravidade, até o alojamento, onde abastecia os pontos de água (torneiras, chuveiro e descarga do vaso sanitário). A potabilidade da água não era garantida, especialmente porque a mina d'água fica dentro da plantação de eucalipto, onde eram utilizados agrotóxicos nos tratos culturais e também veneno para formigas. Embora tenha sido solicitado no rol de documentos constantes da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD (*Anexo I, página A002*), não foi apresentado o laudo e potabilidade da água, posto que não fora elaborado, segundo o empregador.

A existência de filtragem da água para beber em filtro de barro, que fica na cozinha da residência, não garante a sua potabilidade.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.679.175-8 (*Anexo XIII, páginas A083 e A084*).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



**Detalhe de caixa d'água aberta**



**Somente o filtro na cozinha não garantia a potabilidade da água**



## 7. DAS IRREGULARIDADES NO REGISTRO E JORNADA DE TRABALHO

### 7.1. Da Falta de Registro de Empregados.

Durante a inspeção verificou-se que eram mantidos trabalhando sem o devido registro em ficha ou livro de registro de empregados os trabalhadores [REDACTED], motorista, entrevistado e identificado no local com o CPF [REDACTED] e [REDACTED] cozinheira, [REDACTED].

A equipe de fiscalização apurou que [REDACTED] é esposa de [REDACTED] carbonizador, empregado do autuado, cujo registro de admissão é datado em 01/08/2018. Segundo o depoimento de [REDACTED], ele veio com a esposa no dia 02/09/2018 e desde então estavam alojados na única edificação existente no local.

Constatou-se que, do dia seguinte a sua chegada em diante ela passou a cozinhar todos os dias, não somente para seu esposo, mas também para dois outros empregados da carvoaria, que não estavam ali alojados, de nomes [REDACTED]. Mas que apesar de fazer esse trabalho todos os dias, em prol dos empregados do autuado, e ser remunerada por este trabalho, sua CTPS não estava assinada.

A trabalhadora afirmou em depoimento, que os mantimentos para o preparo das refeições são fornecidos pelo contratante, e que ficou combinado desde o início que para cozinhar o almoço de segunda a sexta-feira o contratante a pagaria o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ela disse que recebeu esse valor mensalmente, até o início de fevereiro de 2019.

O segundo trabalhador citado, [REDACTED], era proprietário e motorista do caminhão que fazia o transporte da madeira desde a floresta até a carvoaria, para a alimentação dos fornos para a queima.

Ele foi contratado pelo empregador em Novo Horizonte/MG, onde ambos residem, acordando-se um valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por forno que enchesse com a lenha que busca na plantação de eucalipto. Segundo o trabalhador, o valor é pago ao final de cada mês, sendo apurado através de anotação que o próprio faz, que em média atinge uns 100 fornos por mês. Ele disse que no início pediu ao empregador para não assinar sua CTPS porque achou que iria conseguir um trabalho melhor, mas isso não aconteceu, e com isso a CTPS estava sem assinatura até aquele dia.

O empregador apresentou um contrato de aluguel do caminhão pertencente a [REDACTED] celebrado entre ambos, porém nada foi demonstrado quanto à regularidade da mão de obra do motorista (*Anexo V, páginas A021 e A022*). Questionado, o empregador disse que "se esqueceu" de colocar a cláusula em que o motorista estava incluído no contrato de aluguel do caminhão. A equipe considerou absurda a tentativa de "coisificar" o motorista, como se o mesmo pudesse fazer parte de uma máquina colocada à disposição para o trabalho. Além disso, [REDACTED] não tinha registro como transportador autônomo.

Observou-se nítida relação de vínculo trabalhista nos dois casos: pelo caráter personalíssimo da atividade desenvolvida, sem possibilidade de substituição por outros trabalhadores locais, uma vez que os demais já trabalham na carvoaria e não tinham habilidade para essas funções; pela subordinação – o serviço era prestado exclusivamente a este empregador e em benefício de seus empregados (no caso da cozinheira) e de seu negócio (no caso do



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

motorista); pela não eventualidade – posto que trabalhavam todos os dias, portanto de forma contínua e regular ao longo do tempo, e pela onerosidade, posto que recebiam mensalmente a quantia acordada inicialmente com o contratante.

Do exposto, concluiu-se que as circunstâncias narradas caracterizaram infração do auto de infração nº Auto de Infração nº 21.679.634-2 (*Anexo VIII, páginas A089 a A091*).

O registro dos trabalhadores citados foram regularizados durante a ação fiscal, comprovados seu registro em fichas de registro de empregados (*Anexo IX, páginas A035 e A036*), e nas CTPS, o que não elidiu a lavratura do respectivo auto de infração, acima citado, bem como da NCRE – Notificação para Comprovação de Registro de Empregado nº 4-1.679.634-6 (*Anexo VIII, página A091*). A referida NCRE foi cumprida, tendo sido informada no CAGED a admissão e demissão dos dois trabalhadores.

O registro do empregado [REDACTED] estava regular, porém com dados da CEI [REDACTED], relacionada ao mesmo empregador, com endereço na Fazenda Manaim, S/N - Zona Rural de Novorizonte/MG. O FGTS deste trabalhador também foi regularizado durante a ação fiscal.

## 8. DA NÃO CONCESSÃO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que o empregador não concedia ao empregado [REDACTED], que trabalhava na função de carbonizador, o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Embora não tenha sido apresentado nenhum documento referente ao controle de jornada dos empregados, no qual estivessem consignados os horários de jornada efetivamente praticados pelos mesmos, bem como quanto à concessão do descanso semanal, as entrevistas realizadas no local de trabalho confirmaram essa situação.

A função do carbonizador consiste no acompanhamento do enchimento dos fornos para posterior fechamento e monitoramento da queima gradativa do carvão, a fim de proceder abertura dos fornos para a retirada do carvão no momento mais adequado. Tem de ser desempenhada ao longo do período de 24 horas em todos os dias, de domingo a domingo, checando por várias vezes o estado dos fornos e do carvão, não sendo possível a ocorrência de interrupções dilatadas, sob pena de comprometimento da produção.

Foi constatado que desde o momento em que iniciou os trabalhos na carvoaria, em 02/09/2018, [REDACTED] desempenhava essa atividade, ou seja, trabalhava de domingo a domingo, portanto sem concessão da folga semanal. O trabalhador disse em seu depoimento: “(...)Que começa a trabalhar às 06:00h da manhã, pois tem que olhar o forno até mais tarde; Que no final de semana também trabalha olhando os fornos, começando às 06:00h e também indo até 19:00h; (...)” (*Anexo VI, página A029*).

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.679.650-4 (*Anexo XIII, páginas A094 e A095*).



## 9. DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE SEGURANÇA E SAÚDE

### 9.1. Da Inexistência de Material de Primeiros Socorros

O autuado deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação dos primeiros socorros em casos de acidentes ou outras situações em que esse material se torna necessário. Não foi apresentado qualquer tipo de material que pudesse ser utilizado para atendimento imediato em possíveis ocorrências, sequer uma caixa de primeiros socorros, o que demonstra a falta de preocupação do empregador com a saúde dos trabalhadores, sendo aquele um estabelecimento localizado em área rural onde fica ainda mais evidente a necessidade desse suporte inicial. Também não foi comprovado que algum trabalhador tenha recebido treinamento sobre primeiros socorros.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.679.132-4 (*Anexo XIII, páginas A079 e A080*).

### 9.2. Da Falta de Vacina Antitetânica

Embora tenha sido notificado para apresentação dos controles de vacinação antitetânica, os mesmos não foram apresentados durante a fase de verificação documental, o que denota a falta de providências nesse sentido. Sendo assim, nota-se que o empregador deixou também de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de atendimento à saúde pública para aplicação da vacina antitetânica, providência de grande importância se levarmos em conta que os trabalhadores permanecem expostos a situações de risco com alta probabilidade de ferimentos diversos, cuja ocorrência os expõe à contração do tétano, doença muito grave, por vezes fatal.

A infração foi objeto do auto de infração nº 21.679.176-6 (*Anexo XIII, páginas A085 e A086*).

## 10. DA SUBMISSÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVOS

Todo o exposto demonstra a ocorrência de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (*art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII*), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

O conjunto das infrações cometidas, sua gravidade e continuidade no tempo, levaram a equipe de fiscalização à constatação da submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravos, em razão da degradância no alojamento, minuciosamente narrada neste relatório, bem como nos autos de infração lavrados durante a ação fiscal.

No caso concreto observa-se, com clareza, o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)*



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumprir citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente a seguinte:

*“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Como consequência, constatada infração capitulada no artigo 444 da CLT, procedeu-se a lavratura do Auto de Infração nº 21.677.295-8 (Anexo XIII, páginas A069 a A074), embasado na ementa “Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, **quer seja reduzido à condição análoga à de escravo**” (grifo nosso), de cujo conteúdo se faz pertinente enfatizar:

*“Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:*

*“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. [REDACTED] Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).*

*Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88)” (grifo nosso).*

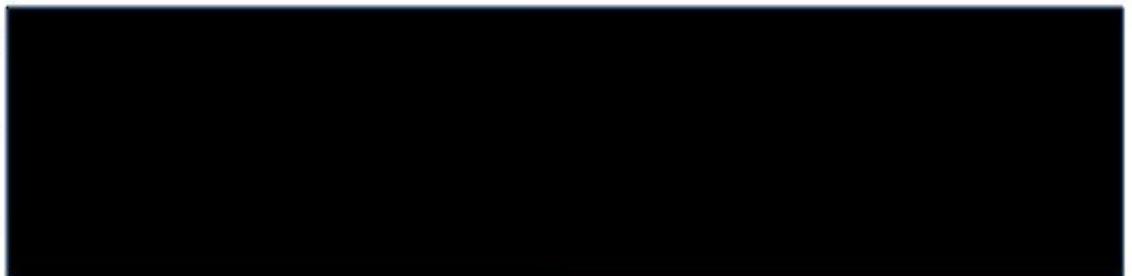
## 11. CONCLUSÃO

Tal como exposto no caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 3 (três) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes à condições degradantes no alojamento.

São vítimas:

- 1.
- 2.
- 3.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.
- d. Ao empregador, através de endereço eletrônico fornecido pelo mesmo.

Belo Horizonte, 15/03/2019



Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais  
Auditor Fiscal do Trabalho - CIF [REDACTED]